Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
476
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038654-97.2018.8.19.0203

APELANTES: ANA SOFIA PELOSI DRUMMOND e LILIANE ALVES DE LIMA

APELADA: ANA CLÁUDIA PELOSI DRUMMOND

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DA POSSE DE IMÓVEL PELO RÉU, APÓS O DIVÓRCIO DAS PARTES. FILHA DO EX-CASAL QUE TAMBÉM RESIDE NO LOCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. caso em exame

1. Ação de cobrança ajuizada por ex-cônjuge postulado o arbitramento de taxa de ocupação de imóvel comum, sob o fundamento de que o réu permaneceu na posse do bem após o divórcio.

2. O réu contestou o pedido, alegando que residia no imóvel com a filha comum do ex-casal. Em reconvenção, postulou o reembolso de metade das despesas de conservação do imóvel.

3. No curso do processo, houve o falecimento do réu e a inclusão das sucessoras no polo passivo (filha e viúva).

4. A sentença julgou procedente o pedido principal para arbitrar taxa de ocupação mensal de R$ 400,00, devida pelo espólio até a data do óbito e, desde então, pelas sucessoras. Julgou, ainda, improcedente o pedido reconvencional.

5. As rés apelaram suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, pois a reponsabilidade pelo pagamento da quantia cobrada seria exclusiva do espólio.

AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO:29839 Assinado em 10/11/2026 17:56:31
Local: GAB. DES AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
477
Carimbado Eletronicamente

No mérito, defenderam a impossibilidade de cobrança da taxa de ocupação, porque a filha comum sempre residiu no imóvel com o genitor. Alegaram, ainda, direito real de habitação da viúva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se, após o falecimento do réu, as sucessoras poderiam ser incluídas no polo passivo; (ii) definir se é devida taxa de ocupação pelo exercício exclusivo da posse, quando há filho comum residindo no local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Após o óbito do réu, as herdeiras foram validamente incluídas no polo passivo, na qualidade de sucessoras (artigo 110 do CPC). Preliminares afastadas.

8. Quanto ao mérito, depois do divórcio, o ex-cônjuge permaneceu no imóvel comum, em companhia da filha do ex-casal.

9. Em ação de alimentos, a mãe foi condenada a pagar alimentos para a filha. A moradia, portanto, constitui prestação *in natura*, o que torna descabida a taxa de ocupação.

10. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a ocupação do imóvel comum pelo ex-cônjuge em companhia do filho comum, credor de alimentos, afasta a caracterização de uso exclusivo e a própria pretensão de arbitramento de aluguéis, por configurar prestação de alimentos in natura quanto à moradia da prole. Na espécie, não incidem os arts. 1.319 e 1.326 do Código Civil, por inexistir posse exclusiva do bem em condomínio; aplica-se o art. 1.703 do Código Civil, que impõe a ambos os genitores o dever de prover a moradia do filho, afastando enriquecimento sem causa no contexto do sustento da prole*" (REsp 2222314/DF. Terceira Turma. Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.09.26).

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
478
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0038654-97.2018.8.19.0203** em referência, em que figuram como apelantes **ANA SOFIA PELOSI DRUMMOND e LILIANE ALVES DE LIMA** e apelada **ANA CLÁUDIA PELOSI DRUMMOND,**

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

ANA CLÁUDIA PELOSI DRUMMOND ajuizou ação de cobrança contra **JOSÉ DE JESUS DANTAS DRUMMOND**. Diz que, após o divórcio das partes, o réu passou a exercer com exclusividade a posse de imóvel comum do ex-casal. Postulou a fixação de taxa de ocupação.

Na contestação, o réu negou a obrigação de pagar a taxa de ocupação, porque reside no imóvel com a filha comum do ex-casal. Em reconvenção, pleiteou o reembolso de metade das despesas de conservação.

Sobreveio o falecimento do réu, e a inclusão do Espólio e das herdeiras no polo passivo (ANA SOFIA PELOSI DRUMMOND e LILIANE ALVES DE LIMA, filha e viúva).

A sentença julgou procedente o pedido principal para condenar: 1) o Espólio **JOSÉ DE JESUS DANTAS DRUMMOND** ao pagamento de taxa de ocupação de R$ 400,00, desde a data da citação até a data do óbito (10.04.21); 2) as herdeiras **ANA SOFIA PELOSI**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479
Carimbado Eletronicamente

DRUMMOND e **LILIANE ALVES DE LIMA** ao pagamento de R$ 400,00 mensais, de 11.04.21, até a data da desocupação. Julgou, ainda, improcedente o pleito reconvencional.

Apelam as rés arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois o pagamento da taxa de ocupação seria imputável somente ao Espólio de José de Jesus Dantas Drumond. Suscitam, ainda, cerceamento de defesa, porque o inventariante não foi citado. No mérito, sustentam que a taxa de ocupação é indevida, porque Ana Sofia Pelosi Drumond, filha comum do ex-casal, sempre residiu no imóvel em companhia do genitor. Acrescem que a viúva Liliane Alves de Lima teria direito real de habitação. Pugnam pela improcedência do pedido.

Contrarrazões em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o artigo 110 do CPC, "***ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores***".

No caso concreto, após o óbito do réu, as herdeiras foram validamente incluídas no polo passivo, na qualidade de sucessoras, e apresentaram resposta. Além disso, o espólio interveio nos autos, sem apontar nulidade na citação do inventariante (fls. 256).

A controvérsia permaneceu centrada na mesma causa jurídica desde o início: a pretensão de percepção de aluguel ou indenização pelo uso exclusivo de imóvel comum. O que houve, após o falecimento do réu originário, foi a adequação subjetiva da relação processual. Afasto, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
480
Carimbado Eletronicamente

No mérito, o imóvel descrito na inicial pertencia a autora e ao réu originário, que eram casados. Após o divórcio, o genitor continuou a residir no local, em companhia de Ana Sofia Pelosi Drumond, filha do ex-casal.

Na ação de alimentos nº 0250672-59.2019.8.19.0001, o juízo da Quinta Vara de Família da Capital condenou a mãe a pagar alimentos para Ana Sofia Pelosi Drumond (cópia da sentença no índice 194).

A moradia fornecida à filha, portanto, constitui alimentos *in natura* e torna descabida a contraprestação exigida pela alimentante. Confira-se, sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> **"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. POSSE EXCLUSIVA DE IMÓVEL INCOMUNICÁVEL PELO CÔNJUGE NÃO-PROPRIETÁRIO APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**
> **I. Hipótese em exame**
> **1. Ação de divórcio litigioso, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/1/2025 e concluso ao gabinete em 23/9/2025.**
> **II. Questão em discussão**
> **2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de arbitramento de aluguéis pelo uso de imóvel incomunicável por ex-cônjuge não-proprietário em conjunto com a prole, após a separação de fato do casal.**
> **III. Razões de decidir**
> **3. O direito à indenização por uso exclusivo de bem comum em razão do rompimento de vínculo conjugal está assentado na premissa de que o uso do imóvel com exclusividade por um dos ex-cônjuges impede ao outro a fruição do bem, configurando situação incompatível com a vedação ao enriquecimento sem causa prevista no art. 884 do CC.**
> **4. O uso do bem em favor da prole afasta o enriquecimento sem causa, por consubstanciar prestação alimentar in natura e corresponder ao dever parental de prover moradia, o que impede a aplicação do art. 884 do CC para exigir indenização por suposta fruição exclusiva.**
> **5. Essa orientação não se altera pelo fato de o imóvel ter sido adquirido antes da união e, em regra, integrar o patrimônio particular de um dos ex-cônjuges. Ainda nessa hipótese, quando o bem serve de residência para a prole comum e para o genitor guardião, não se justifica o arbitramento de aluguéis nem se configura enriquecimento sem causa, justamente**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
481
Carimbado Eletronicamente

porque a utilização do imóvel atende ao dever de sustento que incumbe a ambos os pais.
6. Na espécie, é incontroverso que as partes se casaram em 13/6/2003 e, meses antes, em 02/08/2002, o ex-cônjuge adquiriu imóvel que serviu como moradia da família mediante financiamento. Com o rompimento do relacionamento, o ex-cônjuge deixou o imóvel, em que seguiram residindo a recorrente e os dois filhos do casal até os dias de hoje. Assim, não se verifica qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, pois é certo que a utilização do bem pelos filhos do casal beneficia a ambos, em razão do seu dever de sustento inerente à autoridade parental.
IV. Dispositivo
7. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização pela fruição do bem imóvel incomunicável em conjunto com a prole do casal, diante da ausência de enriquecimento sem causa.
(REsp 2228510/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andhighi, j. 01.09.26)

No mesmo sentido: REsp 2222314/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.09.26.

Concluo, desse modo, que resultou descaracterizado o uso exclusivo da posse pelo ex-cônjuge, o que impede a condenação das sucessoras ao pagamento de indenização.

Por fim, a improcedência do pleito reconvencional não merece reparos, pois as despesas com a manutenção do imóvel são devidas exclusivamente pelas ocupantes.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ